

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.797/24/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002934242-40  
Impugnação: 40.010156643-09  
Impugnante: Marcelo Sandre Vilela Filho Ltda  
IE: 003347152.00-82  
Coobrigado: Marcelo Sandre Vilela Filho  
CPF: 115.796.466-46  
Proc. S. Passivo: Osmar Vaz de Mello da Fonseca Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pela administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, contribuinte do ramo de comércio varejista de lubrificantes, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a apuração de omissão de receitas de vendas no período de julho a dezembro de 2021.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irregularidade constatada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte ao Fisco, conforme PGDASN-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) transmitido pela empresa no período autuado, e os valores constantes de extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

O Fisco informa que, tendo em vista a transmissão, pela empresa, de PGDASN-D com valores zerados e a falta de identificação de notas fiscais de entrada, em notas fiscais de consumidor, foi adotado “*o percentual de 100% de operações sujeitas ao regime normal do ICMS, apesar de o contribuinte ter como CNAE 4732-6/00 – Comércio varejista de lubrificantes*”.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

Para o polo passivo da obrigação tributária, foi eleito, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador Marcelo Sandre Vilela Filho, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Juntamente com o Auto de Infração, a Autuada foi notificada do “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, com a comunicação de que o Fisco iniciou o processo de exclusão da empresa do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da vigente Resolução CGSN nº 140/18, tendo em vista que a Autuada promoveu reiteradas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/53.

Contudo, conforme documentos de fls. 62/63, foi negado seguimento à impugnação apresentada pela Autuada por restar caracterizada a intempestividade.

Diante disso, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, a Reclamação de fls. 66/70.

A Administração Fazendária manifesta-se às fls. 79/80, concluindo pelo encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes para apreciação e decisão sobre a Reclamação da Autuada.

A 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, em sessão realizada no dia 28/02/24, de acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.645/24/2ª (fls. 83/86), defere a Reclamação e determina que o PTA seja encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal em relação à impugnação apresentada pela Autuada.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 89/121, refuta as alegações da Defesa, requerendo, ao final, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 123/143, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida, pelo indeferimento da prova pericial requerida, no mérito pela procedência do lançamento e, pela improcedência da impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, ao argumento de que houve *“quebra do sigilo bancário sem observância de procedimento próprio”*.

Reproduzindo parte do *“Termo de Intimação”* lavrado pelo Fisco, a Defesa afirma que, *“antes de qualquer iniciação de procedimento fiscalizatório, o fisco teve por descumprimento, as formalidades e limitações legais”*.

Reportando-se ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e aos arts. 77, 79, 79-A e 81 do RPTA, depreende que *“o art. 77 do RPTA/MG reforça aquilo que dispõe o art. 6º da LC 105/01, acerca da necessidade de procedimento prévio ou em curso e a existência de motivação por parte do agente fiscal para que se proceda a quebra do sigilo bancário do contribuinte”*.

Acrescenta que *“o agente fiscal somente poderá emitir a RIOF — Requisição de informações sobre operações financeiras, após a intimação prévia do sujeito passivo da obrigação para que apresente as suas movimentações financeiras. O que não aconteceu no presente caso”*.

Diante disso, a Impugnante alega que *“não foi cumprida nenhuma das formalidades legais para o cruzamento dos dados do contribuinte que, por conseguinte, ensejou o Termo de Intimação”*.

No intuito de corroborar sua alegação, cita decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 601.314, Tema nº 225 de Repercussão Geral, em que, segundo a Impugnante, houve a manifestação pela *“constitucionalidade do art. 6º da LC 105/01, bem como pela necessidade de observância dos requisitos e formalidades para quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte”*.

Entretanto, razão não assiste à Defesa, pois, no presente trabalho não houve quebra do sigilo bancário da Contribuinte, para o qual é realizada intimação prévia do sujeito passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, as administradoras de cartões de crédito/débito estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações sobre todas as operações realizadas pelo contribuinte, cujos pagamentos sejam efetivados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 50. São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação. (Grifou-se).

(...).

Da mesma forma dispõe o RICMS/02, em seu art. 10-A da Parte 1 do Anexo VII, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>. (Grifou-se).

(...).

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III, do RICMS/02:

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto; (grifou-se).

(...).

Já o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, citado pela Defesa, o qual dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Nessa toada, menciona-se que a Impugnante foi efetivamente cientificada da instauração do processo administrativo referente à exigência do crédito tributário, como se depreende dos documentos juntados aos autos.

Para corroborar, transcreve-se a ementa da decisão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.028947-2/001, na qual se analisou alegação de teor similar à trazida pela Defesa, restando afastada qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO -CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA – ALÍQUOTA DO ICMS - SUPOSTA APLICAÇÃO EQUIVOCADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I – A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É UM INSTITUTO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL POR MEIO DO QUAL SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES AOS PRESSUPOSTOS**

PROCESSUAIS, ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU ÀS NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIAS ESTAS DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUÍZO E NÃO DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - POR SUA INDISPENSABILIDADE, SÃO CONSIDERADAS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA COMO DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 132, RICMS) AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS "ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE CARTÕES DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES" RELATIVAS ÀS "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR, NA FORMA, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO" (ART. 50, § 5º, LEI Nº 6.763/75). III - AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE CULMINOU NA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA OU ESTOQUE DE MERCADORIA DA CONTRIBUINTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, "APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO". IV - NÃO RESPONDENDO A CONTRIBUINTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E/OU DE COMPROVAR AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSÁRIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.028947-2/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2023) (GRIFOU-SE)

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

Cabe destacar, ainda, que o compartilhamento das informações entre as entidades Administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, as informações prestadas pelas administradoras de cartões são aptas como prova da irregularidade fiscal apontada no Auto de Infração.

Ademais, não se constata qualquer cerceamento ao direito de defesa e do contraditório da Impugnante, pois é exatamente no momento da impugnação que ela pode exercer plenamente o seu direito, como ocorreu no presente caso.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas a título de preliminar de nulidade, verifica-se que elas se confundem com o próprio mérito e assim serão analisadas.

#### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovar a correspondência entre a relação das vendas registradas na máquina de cartão de crédito/débito atrelada à Autuada e a relação das vendas realizadas por outro estabelecimento (A. P. M L – razão social completa identificada no processo).

Para tanto, formula os quesitos de fls. 52, a seguir reproduzidos:

a) Analisando as planilhas enviadas, é possível concluir que as vendas do A. P. M L (...) e as vendas registradas através da máquina de cartão da empresa Marcelo Sandre Vilela Filho Eireli, CNPJ 32.367.290/0001-00?

b) Se constatado que se trata das mesmas vendas de produtos já enviadas ao fisco pela empresa A. P. M L (...), o ICMS das mercadorias vendidas já foi recolhido na forma de ST?

c) Sendo as vendas registradas através da máquina de cartão correspondentes às mercadorias comercializadas pelo A. P. M L (...) (combustíveis), e, considerando que a tributação de ICMS sobre gasolina, diesel e etanol se dá na forma de substituição tributária, houve prejuízo ao erário público?

Segundo a doutrina, “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme declarado pela própria Defesa, os quesitos propostos se referem à demonstração de que as vendas registradas na máquina de cartão de crédito/débito atrelada à Autuada correspondem às vendas realizadas por outro contribuinte.

Entretanto, tais quesitos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos para respondê-los.

Além disso, conforme se verá na discussão do mérito, as respostas aos quesitos não têm o condão de afastar a acusação fiscal em epígrafe, que se trata da constatação de saídas de mercadorias promovidas pela Autuada para as quais a Defesa não demonstrou haver documentação fiscal emitida pela empresa. Dessa forma, tais quesitos são desnecessários para a análise do trabalho.

Ademais, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas, conforme prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA:

### RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (grifou-se)

(...)

### Do Mérito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, contribuinte do ramo de comércio varejista de lubrificantes, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a apuração de omissão de receitas de vendas no período de julho a dezembro de 2021.

Irregularidade constatada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte ao Fisco, conforme PGDASN-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) transmitido pela empresa no período autuado, e os valores constantes de extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, todos inseridos na mídia digital de fls. 17 dos autos.

O Fisco informa que, tendo em vista a transmissão, pela empresa, de PGDASN-D com valores zerados e a falta de identificação de notas fiscais de entrada, nem notas fiscais de consumidor, foi adotado *“o percentual de 100% de operações sujeitas ao regime normal do ICMS, apesar de o contribuinte ter como CNAE 4732-6/00 – Comércio varejista de lubrificantes”*.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário também inserido na mídia digital de fls. 17 dos autos.

Para o polo passivo da obrigação tributária, foi eleito, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador Marcelo Sandre Vilela Filho, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em sua peça de defesa, a Impugnante declara que *“inadvertidamente, utilizou-se da máquina de cartão de crédito relacionada a este CNPJ para as operações financeiras do A. P. M., operações estas em que já houve o recolhimento do ICMS”*.

No intuito de demonstrar a vinculação das operações, a Impugnante fixa, em sua impugnação, parte de um relatório de vendas de combustíveis efetuadas pela empresa A. P. M L e parte da planilha acostada aos autos pelo Fisco, relativa às informações fornecidas pela administradora de cartão de crédito/débito, que indicam as vendas registradas na máquina de cartão de débito/crédito, popularmente conhecida como “maquininha”, em nome da Autuada.

Em seguida, faz a seguinte análise:

O documento gerado pela "maquininha" no momento da venda recebe um registro designado por NSU que significa "Número Sequencial Único", que é o número de identificação de uma operação de venda realizada com cartões.

No arquivo (Excel) denominado REG1115\_0033471520080\_202201\_202212", objeto da intimação enviada da empresa MARCELO SANDRE VILELA FILHO EIRELI (CNPJ no 32.367.290/0001-00

e Inscrição Estadual n. 0033471520082), no registro (linha) 73 se identifica o NSU de nº 000014272207, assim como no relatório de venda da empresa (A. P. M.), registro (linha) 16, arquivo eletrônico (Excel) Rede\_Rel\_Vendas\_2022\_01\_01-2022\_01\_31-29af10e2-133e-4daa87df68644edeb37b, pode-se constatar a citada venda a consumidor final.

Esta operação de venda identificada nesses arquivos corresponde à Nota Fiscal de Venda a Consumidor NFC-e - Modelo 65 Série 1 de número 180669, chave de acesso 31220101901639000100650010001806691862982267, constante no relatório de Vendas do A. P. M. e nos arquivos eletrônicos gerados pelo contribuinte e entregue ao fisco.

Do exemplo apresentado, pode-se concluir que, embora tenha se utilizado de equipamento não fiscal (a "maquininha" de cartão) para o recebimento das vendas, não houve prejuízo fiscal, dada a vinculação entre os registros no equipamento não fiscal no momento da venda com o sistema de emissão da NFC-e com a consequente geração do arquivo eletrônico.

Noutra vertente, a Impugnante afirma que, *“quanto à presunção de que as entradas foram desacobertas de documento fiscal, conforme Termo de Intimação”*, as operações realizadas são aquelas sujeitas à substituição tributária, concluindo que *“a exigibilidade do tributo, portanto, não é de competência da esfera estadual, mas sim, federal”*.

Aduz que *“os produtos comercializados foram aqueles contabilizados no A. P. M. Ltda., cujo recolhimento tributário foi feito em tempo e forma legal”*, sendo, portanto, o A. P. M L o sujeito passivo da obrigação tributária, especialmente, no que tange ao ICMS/ST.

Por fim, a Impugnante sustenta que *“não há fato gerador a ser atribuído ao Contribuinte “Marcelo”, visto que não houve circulação de mercadoria, primícia básica para a exigibilidade tributária”*.

Contudo, não merecem ser acolhidas as razões da Defesa.

Nota-se que o ponto central da tese de defesa da Impugnante é a alegação de que sua máquina de cartão de crédito/débito foi utilizada por outro estabelecimento.

Entretanto, esse tipo de prática comercial não é permitido pela legislação tributária.

Cada estabelecimento possui uma inscrição estadual distinta, justamente por se tratar de unidades autônomas, nos termos da legislação tributária, sujeitando-se cada um às normas tributárias que lhe são pertinentes.

Em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a legislação em vigor determina que o equipamento de emissão de comprovantes de pagamentos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuados por cartão de crédito ou de débito em conta corrente seja identificado pelo número CNPJ do estabelecimento.

Assim, cada estabelecimento deverá possuir seu equipamento individualizado por CNPJ, conforme disposto no art. 12 do Anexo VI do RICMS/02.

Cada máquina de cartões de crédito/débito identifica o estabelecimento a que está vinculada. Ou seja, o registro de recebimento numa máquina de cartões associa este a um CNPJ específico.

Não há permissão legal para que um estabelecimento ceda sua máquina de cartões, para que outro estabelecimento a utilize como se fosse própria, pois não é possível admitir que registros de recebimento de uma máquina de cartões sejam desvinculados do CNPJ respectivo, para ser atribuído a outro CNPJ.

Consequência natural do princípio da autonomia dos estabelecimentos é a impossibilidade de que a obrigação tributária de um estabelecimento seja cumprida por outro, especialmente quando os estabelecimentos não são do mesmo contribuinte.

Portanto, a vinculação pleiteada pela Defesa, das vendas registradas em máquina de cartão de crédito/débito atrelada ao CNPJ da Autuada com as vendas realizadas por outro contribuinte, não elide a acusação fiscal de que a empresa autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Pelo contrário, apenas reforça a irregularidade cometida pela Autuada, cuja prática é ilegal.

Assim, diante desse contexto fático, não há como acatar os argumentos da Impugnante.

Vale destacar que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com o faturamento informado pela Contribuinte em PGDAS-D, transmitido pela empresa no período autuado, conforme planilhas demonstrativas constantes da mídia digital de fls. 17 dos autos.

Tendo em vista que os valores de faturamento registrados pela Contribuinte se encontram zerados, correta a conclusão do Fisco de que a totalidade dos valores informados pela administradora representa omissão de receita da empresa autuada, em relação à qual, a Contribuinte deixou de emitir documento fiscal para acobertar suas operações de saída.

Destaca-se que, ao contrário do afirmado pela Defesa, o Fisco não presumiu que “*as entradas foram desacobertas de documento fiscal*”. Ele apenas informa que não identificou a existência de notas fiscais de entrada no estabelecimento autuado, o que a própria Impugnante não conseguiu demonstrar nos autos, lembrando que a Contribuinte registrou todos os valores zerados no PGDASN-D.

Assim, diante da inexistência de notas fiscais de entrada, bem como da inexistência de recolhimento de ICMS/ST na entrada, o Fisco, corretamente, adotou, na apuração do imposto devido, o percentual de 100% (cem por cento) das operações desacobertas como sujeitas ao regime normal do ICMS.

Frisa-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Salienta-se que, inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado,

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Vale comentar que, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente/responsável, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente/responsável é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Com referência à metodologia de apuração do crédito tributário, cumpre salientar que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não tem o condão de remeter a apuração do crédito tributário decorrente da realização de vendas de mercadorias desacobertas de documento fiscal à sistemática do referido regime, haja vista o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Em outras palavras, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Assim, restando caracterizada a infringência à legislação tributária, verifica-se que se encontram legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, correspondentes a ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, respeitado o limite máximo previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Cumpra registrar que a alíquota aplicada às saídas desacobertadas de documentação fiscal foi de 18% (dezoito por cento), nos termos do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Depreende-se, da legislação retrotranscrita, que a aplicabilidade da alíquota prevista no citado § 71 fica limitada aos lançamentos nos quais o valor das operações é arbitrado pelo Fisco (art. 51 da Lei nº 6.763/75) ou amparado nas presunções legais de omissão de receita existentes na legislação federal (art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75), o que é caso da irregularidade consubstanciada nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas neste Auto de Infração.

Em relação à sujeição passiva, a Impugnante reclama que “o sócio proprietário foi incluído no auto de infração sem que sequer fosse intimado para participar do processo administrativo”.

Alega também que não há nos autos “nenhum indício das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN”, pois, “a empresa continua ativa, funcionando plenamente”, não havendo o que se falar em “dissolução irregular, desvio de finalidade ou mesmo abuso de poder”.

No entanto, mais uma vez, não procedem os argumentos da Defesa.

Ressalta-se, inicialmente, que, diante da impossibilidade de ser intimado por via postal, o sócio-administrador da Autuada, ora Coobrigado, foi devidamente intimado do presente Auto de Infração via edital, conforme documento de fls. 22.

Portanto, sem razão a Defesa quando reclama a falta de intimação do Coobrigado.

Em relação ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, de fato, somente a empresa autuada foi intimada para fins, inclusive, de prestar informações e apresentar documentos da Contribuinte ao Fisco.

Contudo, trata-se de um procedimento fiscal que prescinde de uma intimação específica ao sócio-administrador, até porque, neste momento, o Fisco ainda não tem o conhecimento da natureza da irregularidade cometida pela Contribuinte para estender a responsabilidade ao sócio-administrador.

Ademais, a intimação do contribuinte, enquanto pessoa jurídica legalmente constituída, compreende a notificação do sócio-administrador da empresa, posto que a pessoa jurídica é compreendida como uma ficção jurídica sem vontade própria, da qual os atos praticados pelo sócio-administrador subsistem como aptos a produzir os efeitos jurídicos da representação legal que detém em face da pessoa jurídica representada.

No tocante à responsabilidade do Coobrigado sobre o crédito tributário em discussão, importa registrar que ela é solidária e advém de infração à dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao Coobrigado, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Induidoso que o Coobrigado, na condição de sócio-administrador da Autuada, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a fraude ao Fisco mineiro.

Dessa forma, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento do Fisco encontra-se correto, tendo em vista a comprovação, nos presentes autos, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140/18:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Nesse sentido, é exatamente em cumprimento ao devido processo legal, que o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, dando início ao processo de exclusão do regime simplificado, conforme documentação constante de fls. 18/19 dos autos, em que consta que “*a data de apuração inicial considerada para fins de exclusão será a partir de 01/08/2021*”, uma vez que o período autuado é de julho a dezembro de 2021.

No presente processo, a Contribuinte foi intimada do “Termo de Exclusão” juntamente com o Auto de Infração, podendo impugnar a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer que, no caso em análise, em conformidade com o parágrafo único do art. 21 do Regimento Interno do CCMG, Decreto nº 48.361, de 3 de fevereiro de 2022, a seguir reproduzido, considera-se impugnado o “Termo de Exclusão”, tendo em vista a impugnação da Autuada em relação ao lançamento, contestando a acusação fiscal:

Regimento Interno do CCMG

Art. 21 - Compete à Câmara de Julgamento:

I - julgar:

(...)

d) a impugnação relativa à exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

(...)

Parágrafo único - Será considerada impugnada a exclusão do Simples Nacional sempre que o contribuinte impugnar o lançamento, não reconhecendo a prática de infringências à legislação tributária. (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.448/23/1ª:

ACÓRDÃO 24.448/23/1ª

### EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA POR MEIO DE CONCLUSÃO FISCAL, MEDIANTE O CONFRONTO COM OS DADOS DECLARADOS NO PGDAS-D (PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO) COM A RECEITA DE VENDAS APURADA PELO FISCO ATRAVÉS DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS E SUBSIDIÁRIOS DA AUTUADA. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E V DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. NO TOCANTE À PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGIU-SE SOMENTE A CITADA MULTA ISOLADA.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. CORRETA A EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI, § § 1º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C ART. 84, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Vale reforçar que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG- AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023)

Destaca-se que as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O crédito tributário resultante do regime de compensação de débitos e créditos, que seria consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a nulidade arguida. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Tiago Piovesan Balestrini. Participaram do julgamento, além do signatário, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 02 de outubro de 2024.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

CS/D

CCMIG